



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1027110-20.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023359-25.2022.4.01.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal**, contra *“ato praticado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Carlos Augusto Pires Brandão, integrante da 5ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que antecipou os efeitos da tutela requerida para suspender os efeitos da Resolução no 18/20161 da Câmara dos Deputados, no que toca à inelegibilidade e proibição de ocupar cargos públicos federais, até ulterior decisão deste Tribunal”*.

O impetrante relata cuidar-se de decisão monocrática proferida pelo relator que, apreciando o pedido formulado em sede de agravo de instrumento de concessão de tutela recursal antecipada para revogar a decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*, deferiu e decretou a suspensão, até decisão ulterior do Tribunal, dos efeitos jurídicos da Resolução no 18/2016, da Câmara dos Deputados, quanto às sanções impostas a **Eduardo Consentino Cunha** de inelegibilidade e de proibição de ocupar cargos públicos federais.

Informa ainda que, dessa decisão liminar do relator, foi interposto agravo interno, ao qual, por meio do presente mandado de segurança, busca-se conferir efeito suspensivo, *“em razão da possibilidade de vitória no recurso (fumus bonis iuris) e da comprovação de prejuízo de difícil reparação (periculum in mora)”*.

Argumenta ter havido, por parte do Judiciário, indevida incursão em atos **interna corporis** da Casa Legislativa.

Visando evitar repetições desnecessárias, com o fim de elucidar a existência de direito líquido e certo relativo à necessidade de se atribuir efeito suspensivo à ao agravo interno interposto da decisão do relator, o impetrante

reproduz as mesmas alegações que suportam o referido agravo interno (em síntese):

(i) nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervir, como fiscal da lei, na controvérsia judicializada;

(ii) nulidade decorrente de existência de coisa julgada, em razão de suposta identidade entre a ação originária em análise (1063205-68.2021.4.01.3400) e o **Mandado de Segurança n. 34.327/DF**, de Relatoria Ministro do Supremo Tribunal Luís Roberto Barroso;

(iii) existência de *periculum in mora* reverso, porque “a possibilidade de participação em pleito eleitoral que se avizinha de pessoa contra quem, na condição de Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, foi regularmente aplicada a penalidade de perda de mandato de parlamentar pela Casa Legislativa, põe em xeque a segurança jurídica, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado Democrático de Direito” e;

(iv) falta de plausibilidade jurídica apta a ensejar a decisão objeto do agravo interno, pois as nulidades verificadas pelo relator no processo político-disciplinar não teriam ocorrido, sendo que, ainda que tivessem existido — o que admitido apenas para fins de argumentação — não se teria demonstrado o prejuízo que delas teria advindo.

Alega ainda **perigo de demora**, porque, **ponderados os valores** presentes na situação posta em juízo — de um lado os direitos políticos de cunho individual do agravado e, de outro, a presença de interesse público e social na demanda (“vez que a possibilidade de participação em pleito eleitoral que se avizinha de pessoa contra quem, na condição de Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, foi regularmente aplicada a penalidade de perda de mandato de parlamentar pela Casa Legislativa”) — ver-se-iam em risco a **segurança jurídica, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado Democrático de Direito**.

Pondera que diante de cotejo entre os direitos políticos do agravado e o interesse público e social presente na espécie seria de se assegurar a prevalência do interesse público e social, pelo que seria impositiva a concessão da medida de urgência pretendida.

Formula, ao final, os seguintes pedidos:

(...)

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a eficácia da decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela, suspendeu os efeitos jurídicos da Resolução no 18/201616, da Câmara dos Deputados, quanto à inelegibilidade e à

proibição de ocupar cargos públicos federais de Eduardo Consentino Cunha, ate ulterior decisão deste Tribunal;

b) a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal (art. 7º inciso I da Lei 12.016/2009);

c) a intimação do agravado para que tome ciência do feito e, querendo, defenda o ato coator;

d) remessa dos autos ao MPF (art. 12 da Lei 12.016/2009);

e) ao final, seja concedida a ordem a fim de que seja cassada a decisão que concedeu a tutela antecipada em agravo de instrumento, determinando, por consequência, o processamento do referido agravo interno.

Decido.

Pelos motivos que são agora apresentados, bem analisada a demanda, deve-se indeferir a tutela de urgência pleiteada, mantendo-se, integralmente, a eficácia decisão impetrada por seus legítimos fundamentos. Vejamos.

Consoante relatado, no caso em análise, busca-se conferir efeito suspensivo ao agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal da decisão do Desembargador Relator Carlos Augusto Pires Brandão, integrante da 5ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do agravo de instrumento n. 1023359-25.2022.4.01.0000, antecipou os efeitos da tutela requerida para suspender, até decisão ulterior do Tribunal, os efeitos da Resolução no 18/2016 da Câmara dos Deputados, no que toca às medidas impostas a **Eduardo Consentino Cunha** de inelegibilidade e proibição de ocupar cargos públicos federais.

Dessa decisão, o Ministério Público Federal aviou agravo regimental, ao qual, por meio do presente mandado de segurança, se pretende conferir efeito suspensivo.

Como se viu, a pretensão ministerial aqui veiculada se sustenta nas seguintes premissas: (i) nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervir, como fiscal da lei, na controvérsia judicializada; (ii) nulidade decorrente de existência de coisa julgada, em razão de suposta identidade entre a ação originária em análise (1063205-68.2021.4.01.3400) e o Mandado de Segurança n. 34.327/DF, de Relatoria Ministro do Supremo Tribunal Luís Roberto Barroso; (iii) existência de *periculum in mora* reverso, porque “a possibilidade de participação em pleito eleitoral que se avizinha de pessoa contra quem, na condição de Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, foi regularmente aplicada a penalidade de perda de mandato de parlamentar pela Casa Legislativa, põe em xeque a segurança jurídica, a confiabilidade nas instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado Democrático de Direito”; (iv) falta de plausibilidade jurídica apta a ensejar a decisão objeto do agravo interno, pois as nulidades vislumbradas pelo relator no processo

político-disciplinar não teriam ocorrido, sendo que, ainda que tivessem existido — o que admitido apenas para fins de argumentação — não se teria demonstrado o prejuízo que delas teria advindo.

Pois bem.

I - Admissibilidade

Como se sabe, somente diante de **excepcionalíssimas circunstâncias** admite-se o mandato de segurança contra ato judicial. Com efeito, a regra geral, é que não cabe a utilização do mandato de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

Conforme doutrina e jurisprudência, excepcionalissimamente, o mandato de segurança mostra-se viável nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não ostente essa eficácia, ou na remota hipótese de ilegalidade praticada contra terceiro que, por isso, se veja prejudicado pela decisão em tela.

Por óbvio, sendo excepcional a admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial, mais excepcional ainda seria admitir, em sede liminar, a cassação desse ato judicial.

No caso presente, como se vê, o impetrante, delimitando a hipótese de cabimento, afastada a presença de terceiro prejudicado, tendo interposto o competente agravo interno da decisão atacada, expressa e restritamente pretende com o presente mandado de segurança atribuir-lhe efeito suspensivo.

Entretanto, promulgado o novo Código de Processo Civil, diante do parágrafo único de seu art. 995, a princípio, todos os recursos podem ensejar efeito suspensivo desde que, em similitude com a hipótese da pretensão aqui deduzida, a parte interessada alegue que *"da imediata produção de seus efeitos"* (da decisão recorrida) *"houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Como se vê, sendo essa precisamente a hipótese sustentada pelo impetrante, ou seja, a alegada possibilidade (risco) de a decisão impetrada e já recorrida vir a causar dano grave e de difícil ou impossível reparação, por óbvio estaria aberta a possibilidade jurídica do efeito suspensivo do agravo interno interposto, em razão do que, evidentemente, não se mostraria juridicamente possível, em contrapartida, a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial, na hipótese, insista-se, recorrível e passível de efeito suspensivo.

Com efeito, por expressa disposição legal, no caso, nos termos do art. 995 do CPC, precisamente em consideração às alegações do Ministério Público Federal, o órgão colegiado competente para apreciar o agravo

regimental poderia, a toda evidência, suspender a eficácia da decisão vergastada, mediante demonstração, pelo recorrente, da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (cito):

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso presente, portanto, considerada a disciplina legal, salvo melhor juízo, prevista a eficácia suspensiva do recurso, apenas na hipótese de haver-se denegado esse efeito suspensivo (legalmente previsto) no recurso interposto é que, em tese, se poderia discutir alguma plausibilidade de impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter a tutela suspensiva que, não obstante requerida, fora, eventualmente, negada na origem.

Entretanto, no caso presente, insista-se, não obstante a expressa previsão legal de obtenção de eficácia suspensiva para o recurso interposto (art. 995, parágrafo único do CPC), pelo que se vê da documentação apresentada, tal pretensão sequer foi deduzida nos autos em que proferida a decisão aqui objeto de análise.

Isso considerado, a princípio, não haveria que se falar em admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória objeto de agravo interno, pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, porque não se estaria diante de decisão interlocutória irrecorrível; em segundo lugar, seria impensável admitir que a mesma decisão interlocutória possa ser contrastada, de forma concomitante, pela mesma parte, por diferentes meios de impugnação, em órgãos julgadores diversos e em prazos distintos, razão pela qual aplicar-se-ia à hipótese a Súmula 267/STF, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. Por último, havendo previsão de recurso, como se demonstrou, no caso, a hipótese desenhada pelo impetrante também se abriria à possibilidade de exigir no recurso interposto a respectiva eficácia suspensiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE QUE CAIBA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, AINDA QUE OPE JURIS.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (PFN) contra decisão monocrática de ID 1437451 que indeferiu liminarmente a petição inicial por entender que o ato judicial apontado como coator desafia agravo interno (art. 1.021 do NCPC c/c o RITRF/1ª Região) já interposto pela Fazenda Nacional ainda pendente de julgamento - o que, por si só, afasta o cabimento do mandado de segurança. 2.

Ataque à União que impetra recurso com efeito suspensivo que

Alega a União que inexistiu recurso com efeito suspensivo que pudesse ser interposto contra o ato judicial objeto da impetração, eis que o recurso de agravo interno não é dotado de efeito suspensivo. Argumentou, ainda, que a decisão combatida é teratológica, autorizando, por conseguinte, o manejo do writ. 3. Decidiu o então Relator, monocraticamente, que o ato judicial apontado como coator desafia agravo interno (art. 1.021 do NCPC c/c o RITRF/1ª Região), já interposto pela Fazenda Nacional ainda pendente de julgamento - o que, por si só, afasta o cabimento do mandado de segurança. 4. Argumenta a Fazenda Nacional que o agravo interno, que, diga-se, foi interposto e já se encontra julgado, não é dotado de efeito suspensivo, atraindo, por conseguinte, a possibilidade de manejo da ação mandamental. 5. A interposição de um recurso é um ato processual com a capacidade de causar certos efeitos jurídicos. O efeito suspensivo, no que ora interessa, é um dos efeitos que pode ser gerado com o manejo de um dado recurso. O efeito suspensivo, assim, obsta a produção imediata das implicações da decisão recorrida. 6. O cerne da questão trazida à lume pela Fazenda Nacional repousa em perquirir se a impossibilidade de manejo do writ se limita às hipóteses de existência de recurso cabível revestido de efeito suspensivo ope legis, ou seja, se a ação mandamental deve ser rechaçada somente nas hipóteses em que a decisão recorrida for atacável por recurso dotado de efeito suspensivo legal. 7. O CPC/2015 implementou significativa alteração em relação ao CPC/1973, ao estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo ope legis dos recursos, nos termos do seu art. 995. Poderá o órgão judicial competente para apreciar o recurso interposto, todavia, suspender a eficácia da decisão recorrida desde que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 8. Analisando a matéria em foco, o STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, além de fixar a tese jurídica da taxatividade mitigada, também se pronunciou, expressamente, pela impossibilidade de uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, vedando-se a impetração do writ pelas partes, em substituição ao agravo de instrumento ou à apelação, para impugnar decisões interlocutórias. Agravo de instrumento que, diga-se, não possui efeito suspensivo automático. 9. O raciocínio já suplantado, aplicável à interposição de agravo de instrumento, em sua estrutura procedimental original, concomitantemente à ação mandamental, tinha como fundamento o fato de o agravo ser interposto em 1º grau com a formação do instrumento sob a responsabilidade do ofício judicial. Ainda em primeiro grau era instaurado o contraditório e havia, assim, a possibilidade de retratação pelo juízo prolator da decisão agravada. 10. A sobrevida dada ao mandado de segurança contra ato judicial se deu especificamente para viabilizar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento fora das hipóteses legais ou, ainda, durante o lapso temporal compreendido entre a interposição do referido recurso e o seu efetivo exame em 2º grau (RMS 60.641/MG). Daí porque se afirmou, em julgado do STJ proferido naquele momento histórico, que o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial recorrível reveste-se de natureza cautelar, sendo admissível, como regra, somente quando, demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, se destine a imprimir efeito suspensivo a recurso dele despido. (REsp 13.777/PR, 4ª Turma, DJ 20/09/1993). 11. Com a evolução do sistema recursal, todavia, inviável a admissibilidade do mandado de

segurança com princípio acautelatório em um sistema recursal no qual se permite a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo próprio relator. 12. Não há que se falar em admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que havia sido objeto de agravo interno pelos seguintes motivos: Em primeiro lugar, porque não se está diante de decisão interlocutória irrecorrível e, em segundo lugar, embora não se possa falar na hipótese, tecnicamente, em violação ao princípio da unirrecorribilidade, eis que o agravo regimental é recurso, mas o mandado de segurança não o é. Assim, conclui-se que é absolutamente impensável admitir que a mesma decisão interlocutória poderia ser contrastada, de forma concomitante, pela mesma parte, por diferentes meios de impugnação e em prazos distintos, razão pela qual se deve aplicar à hipótese a Súmula 267/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. 13. Ademais, o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, ao asseverar que é inadmissível a segurança quando a decisão judicial puder ser impugnada por recurso com efeito suspensivo não autoriza a conclusão de que tal efeito seja, necessariamente, automático. Tal raciocínio, inclusive, melhor se coaduna com a excepcionalidade e com a restritividade de uso do mandado de segurança. 14. Não há, assim, teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento que determine a revogação das ordens de contração dirigidas ao patrimônio dos agravantes, tendo em vista a perda de objeto da medida cautelar fiscal. 15. Entendeu a autoridade coatora que mesmo havendo mais execuções reunidas, o fato que motivou a propositura da ação cautelar fiscal no Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG foi a ação executiva nº 3207-66.2016.4.01.3820. Tal fato, no entender esposado, foi determinante para a competência daquele Juiz prevento, que determinou as medidas constritivas ao patrimônio dos agravantes. Se não fosse por essa ação, a medida cautelar fiscal poderia até mesmo ter caído com outro Juiz, no caso o titular, que não necessariamente teria decretado a indisponibilidade dos bens. Portanto, a conexão com o processo vinculado ao Juiz Substituto foi o fator fundamental para que o processo ficasse sob a jurisdição deste. 16. Assim, há tão somente recalcitrância da Fazenda em divergência em relação ao entendimento esposado. 13. Agravo interno desprovido. (MS 1012904-74.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 28/05/2020 PAG.)

Nesse mesmo sentido: “6. O Código de Processo Civil CPC/2015 não consagra expressamente a existência de efeito suspensivo *ope legis* ao agravo interno, o que não impede ao recorrente a formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo diretamente ao Relator (*ope judicis*), mediante a demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória recursal, a saber: probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação” (MS 1042266-19.2020.4.01.0000, Desembargadora Federal Angela Catão, TRF-1, Corte Especial, PJe 20/08/2021).

De qualquer sorte, no caso, além de duvidoso o próprio cabimento do mandado de segurança, parecem não prosperar os argumentos que suportam a pretensão aqui veiculada de obter, por meio desta ação

mandamental, efeito suspensivo ao agravo regimental interposto da decisão unipessoal do Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 1023359-25.2022.4.01.0000.

Vejamos.

II — Da alegação de nulidade do feito decorrente a falta de intimação do Ministério Público Federal.

A irresignação do impetrante, quanto ao ponto, se dirige ao fato de não ter havido intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a demanda.

O impetrante alega, com base no art. 178, I, do CPC, que o caso é de indiscutível atuação do *Parquet* (por envolver interesse público e social), de modo que a ausência de intimação desse órgão acerca da existência da ação judicial — *"e de seus desdobramentos como a decisão do TRF1 ora em questionamento cujo desfecho, se favorável ao agravo, põe em xeque a segurança jurídica, a confiabilidade das instituições, a paz social e a própria democracia, dentre outros valores caros ao Estado democrático de direito"* — ocasionaria a nulidade da decisão aqui vergastada.

Evidentemente, no caso, por indiscutível falta de interesse processual, não se cuida de questionar a ausência de manifestação do MPF na primeira instância, tendo em vista que a decisão ali proferida atendeu à pretensão do *Parquet*, razão pela qual, inclusive, dela não recorreu.

Do que se pode, portanto, inferir da alegação agora considerada, a eventual necessidade de intervenção do MPF na demanda que poderia comprometer a decisão atacada é aquela que eventualmente se exigiria no âmbito deste Tribunal. No ponto, obviamente, a irresignação do Ministério Público apenas revelaria, entretanto, sentido lógico-jurídico, por outro lado, se a autoridade judicial impetrada não pudesse decidir sem prévia manifestação no Ministério Público.

Entretanto, independente de a causa envolver, ou não, interesse público e social apto a ensejar a atuação ministerial, fato é que, em se tratando de decisão proferida em sede de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC, obviamente, não impõe nem exige a manifestação prévia, seja da parte adversa, seja do Ministério Público Federal para deferimento ou indeferimento da medida, em razão do que o fato de a decisão monocrática do relator em sede de tutela de urgência ter sido proferida sem prévia manifestação ministerial não apresenta, obviamente, nenhuma ilegalidade.

De outro lado, ainda que se dê por certo o interesse público e social alegado pelo impetrante, eventual ilegalidade somente adviria se, no processamento do recurso (agravo de instrumento), não ocorresse a intimação do *Parquet*, mas, ainda assim, tal ocorrência não teria repercussão na decisão de antecipação de tutela, porque, como antes afirmado, tal decisão prescinde de manifestação prévia, seja da parte adversa, seja do Ministério Público Federal (nos casos em que necessária sua atuação).

Portanto, considerada a presente motivação, ainda que fosse juridicamente possível o presente mandado de segurança, verifica-se ausente qualquer ilegalidade no ato judicial confrontado.

III – Da alegação de ofensa à coisa julgada

Parece também não prosperar a alegação da inicial da impetração de existência de coisa julgada, em razão de suposta identidade entre a ação anulatória objeto da decisão aqui impugnada (ação anulatória 1063205-68.2021.4.01.3400) e o mandado de segurança n. 34.327/DF, de Relatoria Ministro do Supremo Tribunal Luís Roberto Barroso.

Com efeito, o enunciado 304 da Súmula do STF prescreve expressamente que (cito): “**Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.**”

Portanto, considerado o fato de que, no referido MS 34.327/DF, o STF, pela nobre relatoria do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, denegou-se a segurança, obviamente, pelo menos por essa específica razão, nos exatos termos do enunciado 304 do STF, não se pode considerar vedado o uso da ação própria na origem.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, num rápido confronto dos fundamentos (causa de pedir) que suportaram o referido MS 34.327/DF (STF) e a causa de pedir da demanda deduzida originalmente no presente caso (ação anulatória 1063205-68.2021.4.01.3400), evidentemente, não há exata reprodução dos fundamentos apresentados em uma e outra ação, de modo que não se pode, também por isso, falar de violação à coisa julgada, não configurada a exata repetição dos referidos processos.

Com efeito, na ação mandamental manejada perante o Supremo Tribunal Federal, ao que se retira do relatório desse julgado (disponível para consulta em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312301367&ext=.pdf> (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312301367&ext=.pdf>)), a pretensão lá veiculada e que, ao final, fora rechaçada (já que denegada a segurança), se sustentou, em síntese, a existência de direito líquido e certo sob os seguintes fundamentos: (i) *suspensão do processo político-parlamentar, inclusive para fins de defesa e obstrução*; (ii) *processamento pela autoridade competente, garantia que teria sido violada em razão do impedimento do relator, por identidade com o bloco parlamentar do impetrante*; (iii) *devido processo legal, contraditório e ampla defesa como estabilidade da acusação (em referência ao aditamento da representação e da respectiva instrução)*; (iv) *votação pelo sistema eletrônico, e não nominal, no Conselho de Ética, o que teria gerado “efeito manada”*; e (v) *observância do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça (maioria absoluta), o que teria sido violado pelo cômputo de suplentes em duplicata com os respectivos titulares*.

Já na ação anulatória objeto da presente ação mandamental, na origem, o autor, além de alguns dos temas deduzidos no MS 34.327/DF, impetrado perante o STF, fundamenta a sua demanda em fatos jurídicos diversos, isto é, não presentes do referido MS, como sejam (cito):

*No caso, a Representação nº 1/2015 – processo que resultou na edição da Resolução nº 18/2016 – padece de seguidos desses vícios, infringindo o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 55, § 2º), dentre eles, pela inobservância da inadmissibilidade de **provas obtidas por meios ilícitos**, da vedação ao duplo processo, do abuso de poder por vício de competência, da correlação entre acusação e julgamento.*

(ID 249318024 p. 9)

Portanto, em análise liminar do pleito, ainda que se conhecesse da presente ação mandamental, e mesmo que se desconsidere a Sumula 304 STF, também quanto a esse fundamento, não prosperaria a irrisignação do impetrante.

IV – Da alegação de ofensa ao postulado da Separação de Poderes (suposta incursão indevida do Judiciário em atos *interna corporis* da Casa Legislativa)

Por fim, também não parece merecer acolhimento a alegação de que a decisão do relator, de suspender, até decisão ulterior do Tribunal, os efeitos jurídicos da Resolução n. 18/2016, da Câmara dos Deputados quanto à imposição ao autor da ação anulatória das sanções de inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais *conformaria “grave ofensa ao postulado da Separação de Poderes na medida em que se permitiu incursão indevida do Judiciário em atos interna corporis da Casa Legislativa”*.

Com efeito, a autoridade impetrada, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, de maneira absolutamente bem fundamentada, pautou sua decisão na presença de *periculum in mora* em favor do autor da ação anulatória e na plausibilidade jurídica da pretensão cautelar levada a seu conhecimento.

A respeitável autoridade judicial, com motivação profunda e bem lançada, delimitou, em boa jurisprudência e doutrina, o que, no ato do Legislativo atacado na ação anulatória, seria impassível de confronto pelo Poder Judiciário, para, então, permitir-se analisar, ao meu sentir, corretamente, o que, extrapolando o mérito do ato legislativo e da chamada questão *interna corporis*, por consistir em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e vedação de prova ilícita, pode ser legitimamente objeto de confronto judicial.

Entendeu o relator que a Resolução da Câmara dos Deputados n. 18/2016 e o procedimento a ela relativo são passíveis de controle jurisdicional, uma vez que, ultrapassando o mérito e a chamada questão *interna corporis*, por cuidar-se de procedimento político-disciplinar eivado de nulidades por

suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, autorizar-se-ia a sindicabilidade da decisão e do procedimento que a embasou (cito):

(...)

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1063205-68.2021.4.01.3400, proposta em face da União.

O agravante defende a necessidade de reforma da decisão que denegou o pedido de tutela antecipada.

Afirma que a Representação nº 1/2015 consistiu na suposta omissão intencional de conta bancária no estrangeiro em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), supostamente corroborada pelas declarações do Agravante perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobrás.

Esclarece que a Representação veio acompanhada de matérias jornalísticas, da declaração de bens do Agravante para fins eleitorais, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, bem como da resposta do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a ofício da bancada do PSOL na Câmara dos Deputados.

Aduz que as informações prestadas pelo Procurador-Geral da República de que possuiria conta bancária no exterior e que fora bloqueada por autoridades suíças pertencia tanto à esfera de sigilo fiscal (CTN, art. 198, caput), quanto bancário (Lei Complementar nº 105/2001) e não poderiam ter sido obtidas por meio de requerimento com supedâneo na Lei Acesso à Informação.

Defende que a colheita desses elementos de prova estaria sujeita à reserva de jurisdição, exigindo-se para tanto, decisão judicial que, no caso concreto, não aconteceu. Aponta a existência de flagrante violação à inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). Alega a contaminação da Representação nº 1/2015 e, em última análise, a invalidade da Resolução nº 18/2016, por tratarem-se das únicas provas a consubstanciar a suposta ofensa ao art. 4º, V do Código de Ética da Câmara dos Deputados e a causa de pedir da Representação nº 01/2015.

Argumenta que o campo semântico do conceito constitucional de “vantagens indevidas”, previsto na Constituição (art. 55, § 1º), não coincide com o de infrações penais descritas na legislação ordinária e atrai o controle jurisdicional de sua extensão e interpretação.

Informa que os atos instrutórios da Representação nº 1/2015 foram conduzidos unilateralmente pelo relator, Deputado Marcos Rogério, sem qualquer deliberação do Conselho de Ética, e que isso configuraria violação a preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, resultante de abuso de poder por vício de competência.

Menciona a violação do devido processo em virtude de

menciona a violação do devido processo em virtude do descumprimento da correlação entre acusação e julgamento. Defende que os eventos que se seguiram desde a instauração da Representação nº 1/2015 até a edição da Resolução nº 18/2016 evidenciam a instabilidade da acusação, pela alteração dos fatos imputados em seu desfavor. Aduz que referida instabilidade não se trata de matéria interna corporis, mas de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa.

Aduz que a perda de mandato do Agravante deveria ter sido deliberada através de um projeto de resolução e não de um parecer do relator da matéria, em obediência à sistemática constitucional do devido processo legislativo, à soberania do Plenário das Casas Legislativas e ao princípio da individualização da sanção.

Aponta que, considerando o atual calendário eleitoral, inclusive para fins de pré-candidaturas, bem como a expectativa de razoável duração do processo, exsurgiria a necessidade de concessão de tutela cautelar, justificada tanto no perigo de dano quanto no risco ao resultado útil do processo.

Ao final requer a concessão de antecipação de tutela recursal para revogar a decisão agravada e suspender os efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, especificamente, para fins de sua aplicabilidade em relação à alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, quando não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

*Para a concessão de tutela provisória, no caso, tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no artigo 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São eles: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); (b) a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca; (c) a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.*

No caso presente, cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que denegou a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, a despeito de o juízo recorrido reconhecer a existência de risco de dano.

De logo, cumpre destacar que a ação de origem questiona a Resolução nº 18/2016 da Câmara dos Deputados e seus efeitos sobre direitos do agravante. E nesse sentido, a decisão judicial recorrida, em mais de uma oportunidade, apesar de divisar o risco de dano, resumiu-se em substância a declarar que as questões levantadas na presente demanda estariam imunes a apreciação judicial.

Para o juízo a quo, essas questões se refeririam a atuação eminentemente política da Câmara dos Deputados, enfeixada na Resolução nº18/2016 (que importou em sanções ao agravante). Na visão do juízo recorrido, não seria possível a análise da demanda pelo Poder Judiciário por tratar-se de matéria interna corporis.

De início, impende registrar que o poder político disciplinar, no exame de quebra de decoro, está reservado à exclusiva competência da Casa Legislativa. Nesse sentido, não poderia o Judiciário substituir-se a esse juiz constitucional competente, no caso a Câmara dos Deputados, para examinar o mérito da sobredita Resolução nº 18/2016. Sendo a Câmara dos Deputados o juiz constitucional para julgar a quebra de decoro parlamentar, esse campo político assume a posição de instância última, não podendo o Judiciário avaliar o mérito da conclusão parlamentar (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.441-DF). A não sindicabilidade do mérito da decisão legislativa ao controle judicial, nessas hipóteses, descende do princípio da separação dos poderes.

Contudo, como restará aqui demonstrado, a presente demanda não se volta a escrutinar o mérito da conclusão parlamentar, expressa Resolução nº 18/2016. Na presente ação judicial, o autor pretende demonstrar que o processo que resultou na edição da Resolução nº 18/2016 padeceria de vícios jurídicos, por infringir diretamente garantias constitucionais, como o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 55, § 2º). Dentre as alegações trazidas na inicial, destacam-se: a inobservância da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos; o abuso de poder por vício de competência; e a ausência de correlação entre acusação e julgamento.

Nesse sentido, para este momento processual, de preocupação primeira com o acautelamento de interesses, como forma de preservação do ato útil do processo, a teoria dos atos interna corporis, segundo a qual os atos do parlamento não seriam passíveis de escrutínio judicial, não seria adequada para análise do presente caso. Na abertura de cada processo, cabe ao juízo primeiro conferir efetividade ao princípio do amplo acesso à justiça, garantia constitucional reservada a quem se encontra com direitos ameaçados ou lesados (art. 5º, XXXV). No decorrer da instrução e dos debates processuais, o juízo certamente encontrará maior segurança para avaliar o caráter justificável ou não do pleito trazido a lume do sistema judicial.

Como se verificará ao decorrer desta fundamentação, os argumentos lançados na decisão judicial arrostada neste agravo, que concluiu de imediato pela imunidade dos atos legislativos, não se ajustam, não se adéquam ao quadro fático jurídico trazido aos autos, em que se apontam ofensas diretas e imediatas a direitos fundamentais na atuação sancionadora exercida pelo poder disciplinar da Casa Legislativa, que não tomou em consideração garantias constitucionais ao longo do processo que culminou com as sanções.

Como razões do pedido, a inicial aponta não apenas equívocos na interpretação e aplicação do Regimento Interno, mas, sobretudo, acusa que a atuação processual disciplinar, ao distanciar-se de princípios e direitos constitucionais, acabou por macular diretamente a esfera jurídica do agravante, ao violar frontalmente

diretamente a esfera jurídica do agravante, ao violar frontalmente garantias constitucionais que demarcam o Estado de Direito. Por essa especial razão, de ofensa direta à Constituição, mostrar-se-ia cabível, neste momento processual, a interferência judicial para evitar-se o desdobramento de eventuais ilegalidades perpetradas pelo Poder Disciplinar sobre direitos políticos do autor, que agora o impede de submeter-se ao próprio escrutínio eleitoral vindouro e ser avaliado pela soberania popular. A possibilidade de violação ao direito político do agravante, dentro desse contexto, justificaria neste momento processual a edição de medida judicial adequada e eficaz para lhe proteger interesses políticos.

Do contrário, estariam absolutamente cerradas as portas do sistema judicial ao agravante, para se avaliar e aferir-se a correção jurídica do processo desenvolvido pelo poder disciplinar, com efeitos imediatos em deixarem-se ao desamparo jurídico eventuais direitos políticos do agravante e com efeitos transcendentais em não se demarcarem balizas constitucionais imprescindíveis nos processos políticos disciplinares, deixando o Judiciário de cooperar com o aperfeiçoamento do regime democrático.

Nesse momento inicial, de formação de juízo acerca das proposições aviadas no pedido de urgência, deve-se antes avaliar a proporcionalidade entre os argumentos mobilizados na peça inicial e aqui trazidos no presente recurso e a relevância jurídica política do interesse que se visa proteger.

Não há qualquer óbice constitucional ao exercício da jurisdição, quando se busca salvaguardar a ordem constitucional, a fim de que a institucionalidade esteja alinhada aos desígnios constitucionais gravados para o Estado Democrático de Direito. Assim tem sido a jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o Poder Judiciário pode realizar o controle dos atos parlamentares - sem que configure ofensa ao princípio da separação dos poderes - nas hipóteses de ofensa a direitos constitucionais, deixando fora do controle judicial as hipóteses em que se alegam apenas equívocos de interpretação e de aplicação das normas regimentais.

Cabe ao Poder Judiciário o dever de garantir a integridade e a supremacia da Constituição, a fim de evitar ofensas desvios jurídico-constitucionais, sem que isso signifique uma interferência ilegítima na esfera de outro Poder da República. Neste sentido, valioso entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Celso de Mello quando da análise do MS 23452:

(...)

Como se observa no aresto acima, paradigmático, mostra-se essencial reconhecer que todos poderes sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.

Assim, havendo alegação pela parte de ofensa aos seus direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mostram-se cabível a análise e a tutela judicial demandada.

nessa esteira, manifestou-se o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento de Medida Cautelar em Mandado de Segurança - MC-MS nº 25.579:

Guarda da Constituição, o Supremo tribunal tem a responsabilidade cotidiana de decidir da juridicidade da ação dos demais Poderes do estado, no desempenho da qual há de manter atuação escrupulosa aos dois prismas da limitação de sua função institucional: o primeiro - negativo e óbvio - é de não lhe ultrapassar as raias e invadir a órbita da livre decisão política dos demais Poderes; o segundo - positivo e não menos importante - é o de ocupar integralmente o seu espaço, de modo a não se demitir do poder que é seu - não para afirmar orgulhosamente a própria força - mas, sim, para não sonegar a garantia constitucional de acesso à jurisdição de quem quer que se pretenda lesado ou ameaçado de lesão a direito seu. (STF: MC-MS nº 25.579, Rel. Joaquim Barbosa. J. 19/10/2005, p. 423. voto do Min. Sepúlveda Pertence)

Agora, passado o contexto político em que se dera a supra citada Resolução da Câmara Federal, pode-se avaliar na instância judicial, ao longo da marcha processual, com as verdades decantadas e desveladas no processo histórico, se a atuação do poder disciplinar exercida pela Casa das Leis teria violado o devido processo legal, a ampla defesa e outras garantias constitucionais, sem oportunizar voz e vez ao agravante, sem tomar em consideração o seu direito de participar no processo disciplinar desenvolvido pela Câmara Federal.

Para tanto, faz-se necessário o acautelamento de interesses do agravante/autor, de modo a ser preservado o resultado útil do presente processo judicial, viabilizando-se ao requerente o amplo acesso à justiça, como prescrito na Constituição.

O controle judicial da atuação disciplinar neste momento, limitando-se a aferição de questões formais concernentes ao devido processo legal - mas que podem ter repercutido no resultado do processo disciplinar - visa imprimir eficácia a um conjunto de garantias constitucionais desenhadas para impedir o manuseio de procedimentos que, por se afastarem do quadro normativo constitucionais, poderiam abrir oportunidades para arbitrariedades do Poder, especialmente quando a interpretação de dispositivos regimentais está acobertada pela teoria do ato interna corporis, nos termos da jurisprudência do STF.

Não se pode deixar de ressaltar que o processo político disciplinar em que se verificam desvios éticos e se aplicam penalidades deve ater-se aos contornos do caso concreto, seguindo os parâmetros constitucionais, de modo que a sanção a ser aplicada decorra e seja construída durante marcha processual adequada à verificação do quadro fático e à participação efetiva de todos os interessados, para se verem respeitados os princípios atinentes ao devido processo legal.

Nas oportunidades em que o Judiciário é demandado para aferir a correção processual na instância política, deve atuar com a cautela necessária, salvaguardando direitos políticos e garantindo espaço público aberto à participação e à contribuição de todos os envolvidos, a fim de que, passados e/ou acomodados os

sentimentos políticos, o discernimento da razão jurídica possa emergir com capacidade para avaliar a juridicidade da atuação político disciplinar do Poder Legislativo.

Neste momento processual, em que se indicam riscos de danos a direitos políticos do agravante, tão caros ao regime democrático, cabe ao Judiciário divisar a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos, de modo proporcional à gravidade dos riscos apontados, examinando o contexto trazido, em sua individualização, e, sobretudo, considerando que a conclusão judicial definitiva, após cognição exauriente, não importará qualquer lesão ou ameaça a ordem pública.

Esclareça-se de outra parte que não se vislumbra no horizonte político institucional qualquer perigo de dano inverso, concernente ao interesse público. Ao contrário. Resta evidenciado o risco de dano a direitos políticos que se encontram suspensos em razão de atuação procedimental que pode ter maltratado garantias constitucionais do devido processo legal, e poderá impedir a concorrência do próprio exercício da soberania popular, nas eleições que se aproximam, onde poderia ser avaliada a conduta ética e política da vida parlamentar do agravante, no foro reservado à democracia. O risco de se retirar indevidamente essa avaliação da democracia eleitoral faz com que os argumentos jurídicos manejados na inicial e reiterados neste recurso de agravo ganhem maior relevância e expressão quanto a sua possível validade constitucional.

Oportuno repetir que o agravante pretende suspender os efeitos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente na parte em que declarou sua inelegibilidade e a proibição de ocupar cargos federais. Defende que a plausibilidade jurídica decorreria de possível violação ao devido processo legal apontando: a) a incongruência entre acusação e julgamento que acarretou prejuízos à defesa da parte; b) a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, supostamente obtidas em desrespeito às regras constitucionais que garantem o sigilo bancário e fiscal e determinam que se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição; c) a incorreta apreciação de parecer em lugar de projeto de resolução, quando do julgamento da Representação nº 1/2015 perante a Câmara dos Deputados. Passemos à análise pormenorizada destes argumentos.

Neste momento processual, afiguram-se juridicamente plausíveis esses argumentos.

No primeiro tópico, o recorrente defende a existência de violação do devido processo legal pela incongruência entre acusação e julgamento, alegando que “o parecer de admissibilidade lavrado pelo relator, Deputado Marcos Rogério, não refletiu o resultado da deliberação do Conselho de Ética no tocante aos limites do objeto da Representação nº 1/2015, segundo ele próprio havia aquiescido após as intervenções dos Deputados Paulo Azi e José Carlos Araújo.” e que “o relator acolheu irrestritamente (item 3, supra), como aditamento, a petição do PSOL e da REDE, sem, contudo, restringir-se aos fatos relativos ao inciso V do artigo 5º do Código de Ética (omissão intencional de informação relevante) – conforme deliberado em sessão do Conselho de Ética, com o seu

compromisso –, pois deia também constavam atos relativos ao previsto no inciso II do artigo 5º do Código de Ética (percepção de vantagens indevidas)” (fls. 120/133 dos autos de origem)

O parecer de admissibilidade da Representação nº 1/2015, da lavra do relator, Deputado Marcos Rogério, restou assim redigido:

(...)

ANTE O EXPOSTO, encaminho a este Conselho VOTO com as conclusões finais que assim detalho: (...) 2) Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II do Código de Ética, formulada pelo deputado Paulo Azi, durante apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução. (...)

Ora, o exercício da ampla defesa pressupõe o amplo conhecimento das imputações. Mostra-se impossível a efetiva defesa quando não se conhecem o objeto processual, as causas, as imputações, que devem ser elencadas, discriminadas e apresentadas, evitando-se violação ao princípio da não surpresa.

O princípio da não surpresa, hoje albergado expressamente no ordenamento processual pátrio, descende do princípio da boa fé, abrigado no caput do artigo 37 (CF), na previsão de moralidade para a Administração Pública. Uma vez que a boa fé deve compor as relações de poder do Estado, impõe-se admitir como consectário lógico jurídico que o cidadão, enquanto sujeito de direito, merece a proteção de sua confiança nas relações travadas com o Estado, merece ver protegidas as expectativas advindas da experiência constitucional, em especial aquelas referentes ao devido processo legal.

Sabe-se que toda atividade de Estado, emanada como exercício de poder, deve ser necessariamente processualizada no Estado Democrático de Direito, seja para proteger interesses da cidadania, seja para proteger a efetiva aplicação do direito objetivo. Desse modo, a atuação processual do Estado, especialmente no exercício de controle político disciplinar, não pode surpreender expectativas legítimas dos sujeitos processuais, quanto ao conhecimento de imputações, quando ao espaço e tempo de defesas e produção de provas, quanto ao juízo natural, aos recursos inerentes.

Para além disso, tratando-se de atos sequenciados e cadenciados, a realização de um ato eivado de vício no exercício do poder macula necessariamente todo o procedimento. Desse modo, a imputação de ato diverso daquele imputado inicialmente, e em desconformidade com as deliberações havidas em Conselho, gera uma instabilidade na acusação e suscita incertezas que prejudicam sobremaneira a defesa por parte do acusado. Neste sentido:

(...)

Ademais, a inclusão, pelo parecer final que instruiu a deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara dos Deputados, de suposta percepção de vantagens indevidas pelo agravante, com base em delações premiadas admitidas pelo Conselho de Ética, como

acusação, sem a devida apuração pela Casa Legislativa, em desobediência ao art. 55, § 2º da Constituição Federal, torna ainda mais plausível a alegação de instabilidade da acusação e, conseqüentemente, de todo o processo que resultou na sua inelegibilidade e proibição de ocupar cargos públicos federais.

O segundo argumento mobilizado pelo agravante/autor destaca a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Este questionamento trazido pelo agravante a respeito da licitude das provas que embasaram a Representação nº 01/2015 merece uma análise apurada no bojo do processo de origem. Consoante informa a parte recorrente, “a informação ofertada pelo antigo Procurador-Geral da República, sem a observância da reserva de jurisdição e em resposta a questionamentos de membros do PSOL na condição de pessoas físicas, foi a única causa de pedir da Representação nº 1/2015 e, com base na teoria da árvore envenenada, contaminou todo aquele procedimento, inclusive, a Resolução nº 18”.

Da petição de Representação para verificação da quebra de decoro parlamentar (fls. 120/133 dos autos de origem) extrai-se os seguintes trechos:

“Não se tem acesso à declaração do Imposto de Renda do Representado, exceto por determinação judicial, ou, no caso específico do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, se solicitada a transferência da guarda das declarações pelo referido Conselho - o que nos parece muito necessário, pelo relatado nessa Representação.” (...) “Diante de tal fato, os Deputados Federais do PSOL enviaram ofício à Procuradoria Geral da República no dia 01/10/2015 (anexo VI), com a finalidade de confirmar oficialmente a existência de tais contas, além de fazer um Requerimento de Informações à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até aqui sem qualquer resposta (anexo VII). Já o ofício enviado à Procuradoria Geral da República foi respondido no dia 07/10/2015, confirmando a existência das contas bancárias em nome do Representado e de seus familiares, reiterando que tais contas estavam bloqueadas e que, no âmbito do Ministério Público da Confederação Helvética e à luz da legislação suíça, investigava-se a prática de corrupção e lavagem de dinheiro (anexo VIII). Dessa forma, a Procuradoria Geral da República confirmou oficialmente a existência de contas bancárias no nome do Representado, o que revela a prestação de declarações falsas pelo Deputado, ato este incompatível com o decoro parlamentar. (...) Essa solicitação tem como finalidade propiciar a confirmação dos fortíssimos indícios de que tais declarações omitiram a existência de contas no exterior: a contradição entre a declaração realizada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que aponta a existência de apenas uma conta corrente em nome do Representado, no Banco Itaú (anexo V) e a declaração oficial da Procuradoria Geral da República (anexo VIII) que revela a existência de contas em nome do Representado em bancos suíços.”

É sabido que o direito pátrio garante a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais. O sigilo é garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. A previsão constitucional ressalva a possibilidade somente por ordem judicial, no âmbito e na forma

acessibilidade somente por ordem judicial, na hipotese e na forma estabelecida pela lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A proteção ao sigilo fiscal, referente à sua situação econômica ou financeira, está prevista ainda no CTN, art. 198, caput. Quanto ao sigilo bancário, referente às operações ativas e passivas, há expressa previsão na Lei Complementar nº 105/2001.

Assim nesta análise perfunctória, própria do pleito liminar, nos parece assistir razão ao agravante, sobretudo quando considerada a informação trazida na própria petição inicial da Representação nº 01/2015 de necessidade de verificação de dados com base em "declaração oficial da Procuradoria Geral da República (anexo VIII) que revela a existência de contas em nome do Representado em bancos suíços" sem haver qualquer menção a eventual autorização judicial para quebra de sigilo de dados bancários ou fiscais.

Outrossim, em outro tópico, o agravante referencia a ocorrência de abuso de poder por vício de competência decorrente do excesso do relator em violação do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto a esse ponto, à atuação do Relator, ao suposto vício de competência e à necessidade de aprovação das providências pelo Plenário do Conselho de Ética, necessário observar que a Constituição prevê em seu art. 58 que o Congresso Nacional e as suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, com competências definidas em atos normativos próprios:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (...)

De sua parte, o Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados prevê:

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete: I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; (...) Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos. § 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores. (...)

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte: (...) II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator; III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias; IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4o do art. 14;

Da leitura conjunta da legislação extrai-se que a competência disciplinar é atribuição do Conselho de Ética. Assim parece assistir razão ao agravante em alegar que a realização ou não de atos instrutórios, unilateralmente decididos pelo relator, sem se permitir acesso do interessado a eventual revisão pelo colegiado, juízo natural, implica violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ferindo também a garantia constitucional de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII).

Desta forma, em princípio, nesta análise superficial, afigura-se juridicamente plausível que o relator não poderia agir de forma isolada, sem levar eventuais impugnações do processando ao julgo do Conselho, juízo natural para deliberar sobre questões processuais, especialmente quando se alega ofensa ao devido processo legal. Por fim, importa avaliar ainda a alegação trazida pelo agravante de violação do devido processo legal pela apreciação de parecer em lugar de projeto de resolução.

O Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados prevê em seus artigos 13 e 14:

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte: (...) Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

O Regimento Interno daquela Casa Parlamentar, ao tratar sobre os Projetos, estabelece que:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS Art. 109. Destinam-se os projetos: III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter

político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: a) perda de mandato de Deputado;

Para melhor deslinde da questão, destacam-se trechos da Consulta nº 17/2016 realizada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca da apreciação, em Plenário, de processo político-disciplinar disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1464179. A referida consulta foi realizada em tópicos, sendo o primeiro o que mais auxilia a questão ora analisada por direcionar-se especificamente a adequação de projeto de resolução ou parecer:

O Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência (RICD, art. 18, caput), com base na competência prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consultou a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) no seguinte: a) (a) Finalizado o processo político-disciplinar com a aprovação de parecer que conclua pela aplicação de penalidade, formalizado por meio de projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma dos arts. 13, caput, e 14, § 4º, IV, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), o que é submetido à deliberação do Plenário: o projeto de resolução ou o parecer? (...) Destacando a compreensão do que interessa à consulta formulada, tem-se que “no desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão, digo o Conselho, poderá formular projeto dela decorrente”. É exatamente o caso. Se havia obscuridade a respeito do significado do conceito regimental de processo, a leitura dos pouco claros artigos 13 e 14 do Código de Ética em harmonia com o inciso IV do artigo 57 do Regimento não deixa dúvidas: a representação, enquanto matéria objeto do processo político-disciplinar, deve ser submetida ao Plenário por meio de projeto de resolução, não de parecer, como até hoje tem ocorrido. Reforça-se tal conclusão pela literalidade da alínea “a” do inciso III do artigo 109 do Regimento Interno, que dispõe: Art. 109. Destinam-se os projetos:

..... III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, 13 de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: a) perda de mandato de Deputado;

Há também aqui, conforme entendimento exarado em documento da própria Câmara dos Deputados, plausibilidade jurídica do direito do recorrente, ao alegar afronta ao devido processo ante a incongruência entre o procedimento previsto pela legislação e aquele aplicado em seu caso.

Ressalte-se que, conforme referido inicialmente, compete ao Poder Judiciário o poder-dever de zelar pela integridade e a supremacia da Constituição, a fim de evitar desvios jurídico-constitucionais, sem que isso signifique uma interferência ilegítima na esfera de outro Poder da República.

visumbra-se, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações ao agravante, no sentido de que o procedimento que resultou na Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, não teria respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ao dificultar produção de provas, o aporte de documentos e informações que poderiam ter influenciado na formação de juízo acerca dos fatos, considerando-se a maneira como fora conduzido o procedimento disciplinar.

Desta forma, impõe-se a intervenção judicial acautelatória de direitos políticos do agravante, em face da emergência de dúvidas acerca da regularidade e da legalidade do procedimento adotado na Representação nº 01/2015. A confirmação ou dissipação dessas dúvidas exige regular instrução processual no processo de origem.

Não se pode deixar de repetir que somente agora o autor/agravante move ação ordinária, de cognição exauriente, cabendo ao juízo conferir espaço para a participação e contribuição dos interessados, viabilizando-se, após regular instrução e contraposições de entendimentos entre interessados, o escrutínio das ilegalidades apontadas pelo agravante.

Cumpra mais uma vez ressaltar-se que se não está neste momento processual a analisar as razões políticas da decisão, o mérito em si da conclusão legislativa ora impugnada. Nesta instância judicial, cabe ao juízo avaliar, de modo mais participativo e com maior aprofundamento no cotejamento das provas produzidas, se no processo político disciplinar houve ou não ofensas diretas a garantias constitucionais, salvaguardando-se o resultado útil do processo, com o deferimento das tutelas cautelares cabíveis.

Nessa direção, importa trazer à colação aresto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso (Relator para Acórdão) em MS 25647, que confirma a possibilidade de análise, pelo judiciário, dos atos realizados em processo de cassação diante de ofensas às normas constitucionais:

EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. (MS 25647 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15- 12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227.

Por enquanto, em face da plausibilidade jurídica das alegações trazidas até aqui pela autoria, impõe-se evitar o trânsito de ameaças a direitos políticos do agravante, mediante o deferimento da tutela de urgência requerida. Há, como já registrado na própria decisão recorrida, a presença do periculum in mora, pelo fato de a

condenação ao agravante o impedir de se candidatar nas próximas eleições e retirar do eleitor a possibilidade de lhe avaliar a atuação política.

Cabe registrar que o exercício do poder político no Estado Democrático de Direito tem por fundamento legitimador a soberania popular, exercida dentro do quadro normativo. Nesse cenário, o processo eleitoral figura como mecanismo viabilizador da seleção periódica dos cidadãos que, no exercício de mandatos eletivos, representarão os eleitores, deliberando sobre questões de interesse da comunidade, refletindo por essa representação política a participação dos demais cidadãos na formação da vontade política do Estado.

Sob essa ótica, nas democracias contemporâneas, a temática cidadania política deve ocupar lugar central no exercício dos poderes públicos, representada pela garantia dos direitos políticos, como o direito de efetiva participação do cidadão na conformação das decisões públicas. Assim, limites ou restrições ao direito de participação política do indivíduo em instâncias de poder deliberativas acerca dos desígnios políticos da comunidade são expressamente previstas no ordenamento jurídico e devem decorrer do devido processo legal, asseguradas as garantias constitucionais.

Dessa forma, a permissão constitucional para o escrutínio judicial da atuação do poder político disciplinar, que fora exercido pela Câmara Federal, constitui também uma forma de interdependência dos poderes, ao se possibilitar a cooperação entre os poderes em prol dos desígnios constitucionais, efetivando-se a proteção a direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Na hipótese dos autos, importa reconhecer que, caso apenas ao final do processo seja reconhecida, sem qualquer tutela protetiva provisória, a nulidade da Resolução nº 18/2016, o agravante terá perdido o direito de se candidatar nas eleições gerais previstas para o corrente ano, tendo perecido seu direito, tornando inútil o presente processo. Ademais, em cenário de Estado de Democrático de Direito, conforme predito, a efetivação dos direitos políticos do agravante será, de alguma forma, avaliada diretamente pela soberania popular, mediante o exercício do direito de voto.

Deve-se ressaltar que não há qualquer risco de irreversibilidade da medida ante a possibilidade de revisão da decisão, a qualquer tempo, podendo-se tornar sem efeito as presentes determinações, bem como os efeitos delas decorrentes. O perigo de dano concorre, pois, em favor do agravante ante a impossibilidade atual de participação do pleito eleitoral que se avizinha.

Ao lume do exposto, defiro a antecipação da tutela requerida em face da União, para suspender os efeitos jurídicos da Resolução nº 18/2016, da Câmara dos Deputados, tão somente quanto à inelegibilidade e proibição de ocupar cargos federais, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão para cumprimento. Publique-se. Intimem-se o agravante e a União, para conhecimento e cumprimento. Cumpra-se.

(...) grifos nossos

ID 249280549).

Bem fundamentada, portanto, não se verifica nesta decisão a ocorrência de nenhuma teratologia ou ilegalidade apta a ensejar o acolhimento da pretensão de se obter, pela presente via mandamental, de imediato, a suspensão de seus efeitos.

A ação anulatória de origem questiona a Resolução n. 18/2016 da Câmara dos Deputados (que impôs sanções ao autor daquela ação anulatória) e seus efeitos sobre direitos do autor (**Eduardo Consentino Cunha**).

Demonstrou o ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento que as questões levantadas na ação anulatória se refeririam não exatamente a questões *interna corporis* da Câmara dos Deputados (hipótese na qual seria vedado ao Judiciário imiscuir-se), mas sim estariam relacionadas à inobservância, no âmbito do processo disciplinar que deu origem à referida Resolução n. 18/2016, de garantias constitucionais do envolvido, tais como devido processo legal e ampla defesa, destacando-se, em específico a inobservância da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos; o abuso de poder por vício de competência; e a ausência de correlação entre acusação e julgamento.

Tal como corretamente destacou o relator, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o Poder Judiciário pode realizar o controle dos atos parlamentares — sem que configure ofensa ao princípio da separação dos poderes — nas hipóteses de ofensa a direitos constitucionais, deixando fora do controle judicial as hipóteses em que se alegam apenas equívocos de interpretação e de aplicação das normas regimentais.

Nesse sentido:

EMENTA Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em

respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

(RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. (...) O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. -

nao obstante o carater politico dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídicoconstitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República” (MS n. 24.849, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.9.2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo . (ADI 3619, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127)

Portanto, tendo o relator demonstrado, de maneira bem fundamentada, que as questões suscitadas na ação anulatória de origem diriam respeito não a atos interna corporis da Câmara dos Deputados, mas sim estariam relacionadas à ofensa, no âmbito do processo administrativo que culminou nas sanções impostas ao autor da ação anulatória, ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não haveria óbice a que se procedesse à análise da tutela jurisdicional demandada.

No mérito, como se viu da decisão impetrada, com protusa e aprofundada fundamentação, a autoridade impetrada elenca uma série de fatos e fundamentos jurídicos que justificariam o receio de que, para além do mérito político da decisão adotada pelo Poder Legislativo, tenham ocorrido violações aos direitos constitucionais do autor da demanda anulatória, a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, diante da idônea fundamentação da decisão impetrada, especialmente considerada a excepcionalidade e os limites da via eleita (muito mais restrita do que a análise admitida em sede do recurso competente), descabe, em absoluto, contrariar as conclusões do relator, muito menos (contrariar) em sede liminar.

Por fim, afastada a plausibilidade do direito invocado, não há falar de ponderação de valores a justificar eventual prevalência de suposto interesse público ou social sobre os interesses do autor da ação anulatória.

A ponderação de bens, como se sabe, apenas tem lugar quando considerados direitos, princípios e valores igualmente legítimos.

Não há, por outro lado, no método da ponderação (**Abwägung**), possibilidade de invocar-se prevalência abstrata e absoluta entre interesses em jogo.

Se um dos valores ou bens fosse sempre e absolutamente predominante, não se poderia nem se precisaria falar de ponderação entre os valores, devendo-se, diversamente, apenas afirmar-se sempre e sempre o valor em abstrato prevalecente.

A ponderação, como se sabe, é, por isso, um método de solução de colisão de bens e valores que, não sendo em abstrato predominantes uns sobre os outros, apenas podem afirmar-se em consideração às circunstâncias do caso concreto.

No caso, não se pode, evidentemente, pretender que exista uma inaceitável prevalência abstrata e absoluta do interesse público contra os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Isso por várias razões.

Em primeiro lugar, é falsa a dicotomia entre interesse público ou social contra os direitos fundamentais do indivíduo (autor da ação anulatória), porquanto, obviamente, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos é em si revestida, em nossa Constituição, de indiscutível e elevado interesse público.

Em segundo lugar, o método da ponderação de bens (*Güterabwägung*) apenas existe quando presente colisão de princípios igualmente legítimos, exigindo, na espécie, que o aplicador da norma proceda a uma prevalência do valor que, não obstante igualmente legítimo, revele-se no caso concreto preponderante, repita-se, sempre consideradas as circunstâncias do caso.

Portanto, quando não haja demonstração da plausibilidade de um dos princípios ou valor invocado, não se pode falar em ponderação de bens, devendo apenas fazer prevalecer o bem, o direito, o princípio que, no caso, se demonstrou legítimo.

No caso presente, salvo melhor juízo, por todas as razões expostas, o impetrante não alcançou evidenciar a legitimidade das suas alegações, não tendo demonstrando, de forma consistente, violação ao interesse público ou social invocado, em oposição à plausibilidade, profusamente demonstrada, da tese veiculada na decisão impetrada.

V - Dispositivo

Tudo considerado, **INDEFIRO** o pedido liminar, mantendo-se integralmente, em consequência, a eficácia da decisão da autoridade impetrada.

Não obstante a duvidosa possibilidade jurídica da presente ação mandamental (consoante os argumentos acima expendidos), em prestígio à atuação da autora da demanda, uma das mais respeitáveis e qualificadas representantes do MPF, visando também evitar eventual erro de julgamento deste relator, antes de uma decisão definitiva, entendo deva-se, por prudência, facultar a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica demandada e do Ministério Público Federal, na condição de custos legis.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifique-se a União, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: **NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES**

10/08/2022 15:04:44

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **251808538**



220810082855512000002

IMPRIMIR

GERAR PDF